



A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO ENQUANTO MEIO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Fernanda Fiori Barvick

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar a questão da violência contra a mulher e a perspectiva de proteção da mulher pelo Direito Penal no Brasil. Propõe-se explicitar as ferramentas legislativas existentes, com ênfase na Lei nº 13.104/2015, e os dados referentes ao feminicídio. Constatou-se que os aparatos normativos são importantes para o enfrentamento da violência contra a mulher, porém não deve se limitar apenas a esta esfera, devendo se inserir em todas as esferas sociais, de modo a tratar a questão a fundo. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, compreendendo o método de procedimento estatístico e comparativo, bem como foi utilizada a técnica de pesquisa documental bibliográfica e legislativa a respeito do tema.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Feminicídio; Violência contra a mulher; Lei 13.104/2015.

Abstract

The present study aims to analyze the issue of violence against women and the perspective of women's protection by Criminal Law in Brazil. It is proposed to explain the existing legislative tools, with emphasis on Law No. 13.104/2015 and data referring to femicide. It was found that the normative apparatuses are fundamental for dealing with violence against women, but it should not be limited only to this sphere, but must be inserted in all social spheres, in order to deal with the issue in depth. For that, the deductive research approach method was used, comprising the statistical and comparative procedure method, as well as the bibliographic and legislative documentary research research technique on the subject.

Keywords: Fundamental rights; femicide; violence against women; Law 13.104/2015.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno social que vitimiza diversas mulheres não somente no Brasil, mas no mundo inteiro, sendo inequívoco o fato de que tal fenômeno continua sendo uma realidade social presente no Estado brasileiro.

A presente pesquisa aborda a questão do feminicídio e da proteção dos direitos fundamentais com enfoque nos direitos das mulheres, visando identificar os instrumentos legislativos que promovem a proteção dos direitos da mulher, em especial analisando o tratamento dado pela Lei nº 13.104/2015.

A pesquisa pretende demonstrar o quão alarmante é a situação da vulnerabilidade das mulheres, visto que seus direitos são suprimidos e até mesmo

anulados por pessoas de sua convivência e afeto. Assim, o trabalho objetiva analisar os mecanismos jurídicos existentes que visam impedir as diversas formas de violência contra as mulheres. Visa-se demonstrar que a tipificação do feminicídio se apresenta como uma forma de contenção desta violência.

Desta forma, será demonstrado que no Brasil recorre-se à utilização do direito penal como meio de proteção dos direitos das mulheres, ou seja, como meio de tutela jurisdicional dos direitos fundamentais previstos na norma constitucional.

Foi utilizado o método de abordagem de pesquisa dedutivo, compreendendo o método de procedimento estatístico e comparativo, bem como foi utilizada a técnica de pesquisa de pesquisa documental bibliográfica e legislativa a respeito do tema.

O artigo está dividido em 3 seções. Primeiro, faz-se uma revisão da perspectiva do direito penal como meio de tutela dos bens jurídicos relevantes para a sociedade. Em seguida, são indicadas as ferramentas legislativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro que visam tratar da violência contra a mulher. Passa-se, então, à análise da Lei 13.104/2015 e, por fim, são apresentadas as considerações finais do trabalho, no sentido de que o Estado deve apresentar soluções de modo a perpassar não apenas pela esfera normativa, mas por todas as esferas, principalmente pelas bases sociais.

MATERIAL E MÉTODO

Para a realização do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, compreendendo o método de procedimento estatístico e comparativo, bem como foi utilizada a técnica de pesquisa documental bibliográfica e legislativa vigente a respeito do tema proposto.

REVISÃO DE LITERATURA

1. O direito penal e a proteção de bens jurídicos

O direito penal é um instrumento estatal cuja função primordial é a proteção dos bens jurídicos mais relevantes e é utilizado como forma de manter a coesão social

bem como para pacificar a sociedade¹. A evolução social de um povo acarreta em mudanças na defesa dos valores defendidos e perseguidos por ela, e faz com que as normas jurídicas e sociais estejam em constante alteração. Nesta perspectiva, o direito penal, enquanto instrumento de controle social, acaba por expressar tais mudanças ao passo que promove alterações legislativas na tentativa de perseguir os parâmetros sociais considerados como desejáveis².

Ademais, observa-se que o Estado tem o dever de cumprir duas funções para alcançar a tutela dos direitos fundamentais escolhidos e elencados na Constituição: uma negativa, no sentido de evitar o uso da força, e outra positiva, no sentido de realização de políticas públicas. Nesta divisão, o direito penal se enquadra na primeira função enquanto forma inquestionável do exercício do poder punitivo³.

Acerca da função do direito penal no Estado Democrático de Direito, tem-se que sua função primordial é a proteção de bens jurídicos, especificamente dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, posto que requerem uma tutela especial devido ao fato de terem uma maior importância para o controle e o convívio social⁴. Sua identificação se dá no momento da elaboração das normas jurídicas, pelo próprio legislador, que faz essa distinção atribuindo valores diferentes aos bens jurídicos e se embasando na política atual⁵. Compreende-se também que o direito penal deve ter uma função ético-social, que é exercida quando da proteção dos direitos humanos⁶.

¹ PAIXÃO, Douglas Rocha et al. A função do direito penal no Estado Democrático de Direito. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 11, n. 11, 2018. p. 8.

² SENTONE, Andressa Tanferri. A descriminalização do aborto e o ativismo judicial: a proteção dos direitos fundamentais da mulher. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Goiânia, v. 5, n. 1, 2019. p. 10.

³ PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir**. São Paulo, Tirant Lo Blanch, 2019. p. 126.

⁴ PAIXÃO, Douglas Rocha et al. A função do direito penal no Estado Democrático de Direito. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 11, n. 11, 2018. p. 8-9.

⁵ PAIXÃO, Douglas Rocha et al. A função do direito penal no Estado Democrático de Direito. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 11, n. 11, 2018. p. 11.

⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Da domesticação da violência doméstica: politizando o espaço privado com a positividade constitucional. **Discursos sediciosos: crime direito e sociedade**, v. 4, p. 99-102, 1997. *apud* GINDRI, E. T.; BUDÓ, M. de N. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 19, n. 19, 2015. p. 4. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/651>. Acesso em: 8 set. 2022.

Neste sentido, Bittencourt disserta que o Direito Penal objetiva, portanto, reafirmar a validade dos valores ético-sociais positivos, ao mesmo tempo que lhes oferece proteção⁷.

Com base nesta teoria, compreende-se que o Direito Penal se dá em dois planos: no primeiro plano garante e promove uma segurança e estabilidade dos valores ético-sociais da sociedade e, no segundo plano, quando diante da violação desses valores em casos concretos, ele reage, aplicando uma pena correspondente a tal violação, acarretando na responsabilização penal do agente, quando no caso concreto se vislumbra a adequação aos princípios da tipicidade e da culpabilidade. A aplicação de uma sanção seria, portanto, a externalização da função preventiva do direito penal⁸.

Entretanto, observa-se que dada a natureza extrema e violenta da promoção da tutela penal, origina-se seu caráter fragmentário, ou seja, sua legitimidade somente se dá quando da falha nas tentativas de eliminar o conflito por meio de outros instrumentos de controle social, tal qual a família, a escola, o Direito Civil, o Direito Administrativo, entre outros⁹. Assim, para que a intervenção penal seja legítima, o bem jurídico de ordem constitucional seja atingido por dano efetivo ou passe por algum perigo concreto de lesão grave, atendendo ao binômio necessidade/fragmentariedade e lesividade da intervenção punitiva, de modo a atender a premissa da excepcionalidade da intervenção penal¹⁰.

No limiar desta perspectiva, pode-se compreender que a Lei Maria da Penha buscou não apenas lidar com as questões advindas do sexismo/machismo no momento de sua concretização, qual seja, o ato de violência, mas também provocar alterações sociais de maneira estrutural, de modo a coibir tais práticas¹¹. Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se dizer que a Lei do Feminicídio seguiu a mesma

⁷ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, volume 1. 11. ed. atual. São Paulo : Saraiva, 2007. p. 7-8.

⁸ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, volume 1. 11. ed. atual. São Paulo : Saraiva, 2007. p. 8.

⁹ PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Precisamos falar sobre garantismo**: limites e resistência ao poder de punir. São Paulo, Tirant Lo Blanch, 2019. p. 126.

¹⁰ PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Precisamos falar sobre garantismo**: limites e resistência ao poder de punir. São Paulo, Tirant Lo Blanch, 2019. p. 127.

¹¹ COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. p. 124.

fundamentação, vez que o Direito Penal foi utilizado como recurso de política pública, posto que foi utilizado como meio de embate à violência enfrentada pelas mulheres pela institucionalização, na forma da lei criminal, de um mecanismo de combate ao problema social da violência contra a mulher.

2. A proteção da mulher no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1988

Sob uma perspectiva internacional, tem-se que a violência contra a mulher recebeu lugar quando da edição da Carta das Nações Unidas, quando, no seu preâmbulo, foi definida como meta principal “reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres”¹². Após tal afirmação, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em dezembro de 1948, editou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo objetivo finalístico é promover uma vida digna a todos os seres humanos em toda a comunidade internacional. Ainda, em 1979, foi aprovada a CEDAW, a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a qual o Brasil veio a ser signatário no ano de 2002.

Como marco inicial da regulação em âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988, no rol do seu art. 5º, especificamente em seu inciso I, passou a prever a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres como um direito fundamental¹³. E em julho de 1994, Belém sediou a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, expressamente proibindo a violência contra as pessoas do sexo feminino, constituindo uma violação à dignidade humana, tendo sido promulgada pelo Estado brasileiro no ano de 1996.

Tais instrumentos normativos, tanto os nacionais quanto os internacionais, preveem e destacam como direitos inerentes a todos os seres humanos, incluindo, especialmente as mulheres: o direito à igualdade, liberdade, saúde, dignidade, entre outros. Em que pese a quantidade significativa de normas jurídicas que tratam do tema “violência contra a mulher” já neste ponto, tem-se que, apesar de existirem

¹² ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em : <<https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em 11 set 2022.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

normas jurídicas e convenções internacionais que abordam o tema, os direitos das mulheres precisavam ser analisados de um modo mais específico no ordenamento jurídico pátrio, vez que, na prática, a tutela dos direitos das mulheres ainda não se mostrava devidamente eficaz de modo a proteger as mulheres¹⁴.

Diante do cenário de altos índices de violência contra a mulher, surgiram a Lei 10.224/2001, que promoveu a criminalização do assédio sexual, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tratando-a enquanto forma de violação dos direitos humanos, e posteriormente a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que altera o Código Penal e institui uma maior punição aos atos de violência contra a mulher, em busca de maior proteção à mulher por meio do direito penal, incluindo a qualificadora do feminicídio em casos de homicídios praticados contra mulheres pela sua condição de mulher e incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Em que pese a existência de tais leis, o Brasil continua sendo o 5º país no mundo com maior índice de mortes de mulheres. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2021, 1.341 mulheres foram assassinadas no Brasil¹⁵. Especificamente na cidade de Curitiba/PR, dos 33 casos de feminicídio denunciados e julgados dentro da vigência da Lei 13.104/2015 entre 2015 e 2021, 79% dos crimes ocorreram na residência da vítima e cerca de 6% em seu ambiente de trabalho, totalizando 85% dos casos em que os feminicídios se deram em locais em que a mulher deveria estar, em tese, segura, o que evidencia a latente necessidade de maior e mais eficaz proteção dessas mulheres¹⁶.

No ano de 2021, vislumbrou-se algumas alterações legislativas importantes para a ampliação da proteção da mulher. Neste sentido, foram criadas a Lei 13.132, que incluiu o tipo penal de perseguição ao Código Penal, em seu art. 147-A¹⁷ (março

¹⁴ DIOTTO, Nariel; SOARES, Etyane Goulart. **Uma análise da violência de gênero a partir da promulgação da Lei Nº 13.104/2015**. Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2022. p. 2.

¹⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2021. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/anuario-15/>>. Acesso em 09 jul 2022.

¹⁶ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; JUNIOR, Octahydes Ballan; PEREIRA, Ticiane Louise Santana. Análise cênica dos feminicídios em Curitiba: propostas preventivas e repressivas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, 2021. p. 440-441.

¹⁷ Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou

de 2021); a Lei 14.164, que institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e promoveu uma alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a incluir nos currículos da educação básica nacional conteúdos acerca de medidas de prevenção da violência contra a mulher (junho de 2021); a Lei 13.188 que criou o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e alterou o Código Penal ao incluir o tipo penal de violência psicológica contra a mulher e ao modificar a pena prevista para o crime de lesão corporal contra a mulher (julho de 2021); a Lei 14.232, que instituiu a PNAINFO, a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (2021); e, ainda, a Lei 14.330, que prevê o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (2022)¹⁸.

Diante dessas alterações legislativas, pode-se notar uma grande preocupação estatal no combate à violência contra a mulher, de modo a abarcar a questão na forma não somente de leis criminais, mas de políticas públicas diversas, como o caso da alteração da grade curricular das escolas de modo a abarcar o tema em sala de aula.

Tem-se que em 2021, cerca de uma pessoa ligou, por minuto, para o número 190, o número do serviço de emergências da Polícia Militar, para denunciar agressões decorrentes de violência doméstica, vislumbrando-se uma variação de cerca de 4% com relação ao ano anterior¹⁹ e o aumento da violência doméstica contra as mulheres tem sido percebido não apenas no Brasil, mas em outros países, tal como a França, com um aumento de cerca de 30%²⁰.

No mesmo sentido, observa-se que todos os indicadores com relação à violência contra a mulher apresentaram um aumento no ano de 2021: aumento de 3,3% com relação aos registros de ameaça; aumento de 0,6% nos registros de lesões

perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.)

¹⁸ In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2022. São Paulo: FBSP, 2022. p. 5. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>>. Acesso em 08 set 2022.

¹⁹ In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2022. São Paulo: FBSP, 2022. p. 5. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>>. Acesso em 08 set 2022.

²⁰ MULHERES, O. N. U. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres**. 2020, v. 22, 2021. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>>. Acesso em 09 set 2022.

corporais em contextos de violência doméstica; aumento de 6,6% nos registros de assédio sexual e 17,8% de aumento referente às taxas de importunação sexual²¹.

3. A qualificadora do feminicídio como meio de proteção dos direitos das mulheres no Brasil

A Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) surgiu como uma tentativa de frear o avanço dos números de mortes de mulheres no Brasil, prevendo o assassinato de mulheres pela “condição de sexo feminino” como homicídio qualificado e enquadrado, ainda, como crime hediondo, vez que alterou o art. 1º da Lei 8.072/90, tendo como resultado o aumento da pena no caso concreto²².

Nos ditames do artigo 121, inciso VI, do Código Penal, a qualificadora que prevê o feminicídio atribui a pena de 12 a 30 anos de reclusão, se tornando uma das penas mais altas do referido diploma legal²³.

De acordo com o disposto no §2-A do artigo 121 do Código Penal, considera-se que há razões de condição de sexo feminino, ou seja, caracteriza-se como feminicídio, quando o crime for cometido: mediante violência doméstica e familiar (inciso I) ou quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II). Ainda, o §7º prevê a causa de aumento quanto o crime for praticado: durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto (inciso I), contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60, com deficiência e/ou portadora de doença degenerativa que acarretem condição limitante ou vulnerabilidade física ou mental (inciso II), na presença de descendente e/ou ascendente da vítima (inciso III) e em descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas no rol do artigo 22 da Lei 11.340/2006 (inciso IV).

²¹ In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2022. São Paulo: FBSP, 2022. p. 7. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>>. Acesso em 08 set 2022.

²² BELLOQUE, Juliana Garcia. Feminicídio: o equívoco do pretenso Direito Penal emancipador. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 23, n. 270, 2015, p. 3-4. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCRIM270_feminicidiomaio2015.pdf>. Acesso em 08 jul 2022. p. 3.

²³ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

Tanto no homicídio (art. 121, *caput*, do CP), quanto no feminicídio (art. 121, VI, do CP), o bem jurídico protegido é a vida. Portanto, o Estado utiliza-se de tais tipos penais como resposta à violação ao direito à vida de seres humanos, utilizando-se do aparato estatal, na sua esfera penal, para punir quem mata outro ser humano. Em que pese o bem jurídico seja o mesmo, a distinção entre o homicídio e o feminicídio se dá pelo objeto material do crime e pelo sujeito passivo especial, que constitui uma figura feminina, além, claro, da motivação da conduta, qual seja, pelo menosprezo à condição de mulher e/ou a violência doméstica, cujas raízes históricas se dão no machismo e no patriarcado²⁴.

O bem jurídico vida não encontra respaldo apenas no Código Penal, mas na própria Constituição Federal, conforme se extrai do seu artigo 5º, incisos XXXVIII e XLI²⁵, demonstrando a sua grande importância para o ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, Couto explicita que a Lei Maria da Penha, bem como a Lei do Feminicídio podem ser compreendidas como instrumentos de afirmação de direitos, sob a perspectiva de que elas reconhecem e explicam crimes derivados da assimetria existente entre as relações de homens e mulheres²⁶.

Conforme se depreende dos números angariados pela pesquisa de Roichman, apesar da edição da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, em 2006 e 2015, respectivamente, não foi possível vislumbrar uma diminuição efetiva nas taxas de mortalidade feminina em decorrência de eventos violentos. Neste sentido, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, demonstrou-se que com relação à violência letal contra mulheres, no ano de 2021 pôde-se observar uma queda de 3,8% na taxa de homicídios femininos e, no caso do feminicídio, uma queda de 1,7% entre 2020 e 2021, sendo que no ano de 2021, 1.341 mulheres foram mortas pela condição do sexo feminino²⁷. Ademais, foi constatado que, em âmbito nacional, 34,6% dos

²⁴ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sobre o feminicídio. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 23, n. 270, 2015, p. 4-5. Disponível em: < https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCRIM270_feminicidiomaio2015.pdf >. Acesso em 08 jul 2022. p. 4.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

²⁶ COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. p. 123.

²⁷ In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2022. São Paulo: FBSP, 2022. p. 9. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp->

homicídios dolosos de mulheres se enquadram na tipificação de feminicídio, se tratando, portanto, da morte de mulheres tão somente pela sua condição de mulher. No Paraná, essa proporção é de 36,1%²⁸.

Entretanto, a real importância da tipificação específica do crime do feminicídio no ordenamento jurídico significa um enfrentamento direto da violência contra a mulher pelo Estado²⁹, o que sobrepõe os impactos causados nas taxas de mortalidade de mulheres³⁰ e demonstra a preocupação da sociedade acerca da questão. Neste sentido, Roichman evidencia que “o combate ao feminicídio não pode se resumir à edição de uma norma, perpassa, sobretudo, pela redução da desigualdade de gênero”³¹. Neste mesmo sentido, pode-se compreender que para que a tutela de bens jurídicos por meio da política criminal somente será efetiva quando for subsidiária à uma política de proteção desses bens pelos meios extrapenais³².

Em que pese Karam disserte que “as leis penais criminalizadoras, na realidade, nada tutelam, nada protegem, não evitam a ocorrência das condutas que criminalizam, servindo tão somente para materializar o exercício do enganoso, violento, danoso e doloroso poder punitivo”³³, a Lei do Feminicídio vem como uma tentativa de frear os avanços da violência de gênero. Apesar da edição desta lei, deve-se ter em mente que para superar a causa da questão, qual seja os resquícios patriarcais que acarretam na violência de gênero, o Estado deve adotar mecanismos e instrumentos diversos e consequentemente mais eficazes, a longo prazo, tais como políticas públicas afirmativas, entre outros instrumentos de promoção dos direitos humanos e da dignidade das mulheres vítimas (e potenciais vítimas) de violência de

content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>. Acesso em 08 set 2022.

²⁸ In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2022. São Paulo: FBSP, 2022. p. 10. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>>. Acesso em 08 set 2022.

²⁹ ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **Revista Katálisis**, v. 23, p. 357-365, 2020. p. 363.

³⁰ ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **Revista Katálisis**, v. 23, p. 357-365, 2020. p. 363.

³¹ ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **Revista Katálisis**, v. 23, p. 357-365, 2020. p. 363.

³² PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Precisamos Falar Sobre Garantismo**: limites e resistência ao poder de punir. São Paulo, Tirant Lo Blanch, 2019. p. 132.

³³ KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Justificando**, 2015.

gênero. Deste modo, o Estado deve buscar soluções que não alimentem outras formas de violência, como é o caso da privação da liberdade do indivíduo³⁴.

³⁴ KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, v. 14, n. 168, 2006. p. 7.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro se encontra com um grande aparato legislativo com o objetivo de proteger a vida das mulheres, e vislumbra-se que a edição da Lei do Feminicídio, em conjunto com a Lei Maria da Penha, representou grande avanço nos registros e início da criação de uma base de dados sobre violência contra a mulher, no entanto, em 2019 o Brasil ocupou o lugar de pior país do mundo no registro de violência de gênero³⁵.

Diante do cenário atual, tem-se que restou inócua a tentativa de diminuição dos números somente com base na tipificação penal, demonstrando-se a necessidade de fortalecimento das redes de apoio das mulheres, conscientização da sociedade, melhora nas condições de atendimento nas delegacias, aprimoramento dos abrigos destinados às mulheres e crianças que sofreram abusos, a fiscalização da efetividade das medidas protetivas vigentes, entre outras medidas de combate à violência contra a mulher, perpassando pelas esferas sociais e não apenas na esfera normativa.

A política punitivista fomentada pela criação de tipos penais deve ser acompanhada de mecanismos estruturais que permeiam a base da sociedade, sob uma ótica sistêmica, de modo a evitar que sejam cometidos tais crimes, e não visando somente a punição quando do cometimento destes. O Estado tem o dever e a responsabilidade de criar e fomentar políticas públicas para o desenvolvimento humano que, em conjunto com a política criminal, seja eficiente para o combate à violência contra as mulheres.

³⁵ GLOBAL AMERICANS REPORT. **Femicide and international women's rights**: An epidemic of violence in Latin America. 2020. Disponível em: <<https://theglobalamericans.org/reports/femicideinternational-womens-rights/>>. Acesso em: 11 jul 2022.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO DE SOUZA, N. E. T. O. et al. **Feminicídio: a busca pela proteção efetiva da mulher**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 12, n. 12, 2016.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Feminicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 23, n. 270, p. 3-4, 2015. Disponível em: < https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCCRIM270_feminicidiomaio2015.pdf>. Acesso em 08 jul 2022.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, volume 1. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sobre o feminicídio. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 23, n. 270, 2015, p. 4-5. Disponível em: < https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCCRIM270_feminicidiomaio2015.pdf>. Acesso em 08 jul 2022.

COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2017.

CZORNEI, Gabriela; DE PAULA, Alan Pinheiro. Feminicídio em Santa Catarina: direito penal como instrumento de controle à violência contra a mulher. **Academia de Direito**, v. 2, 2020, p. 692-714.

DIOTTO, Nariel; SOARES, Etyane Goulart. **Uma análise da violência de gênero a partir da promulgação da Lei Nº 13.104/2015**. Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2022.

GINDRI, E. T.; BUDÓ, M. de N. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 19, n. 19, 2015, p. 236–268. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/651>. Acesso em: 8 set. 2022.

GLOBAL AMERICANS REPORT. ***Femicide and international women's rights: An epidemic of violence in Latin America***. 2020. Disponível em: <https://theglobalamericans.org/reports/femicideinternational-womens-rights/>. Acesso em: 11 jul 2022.

GUARAGNI, Fábio André; PORTELA, Irene. A função do Direito Penal e os “sistemas peritos”. **Percursos**, v. 4, n. 35, 2020, p. 236-253.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>. Acesso em 08 set 2022.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, 1996, p. 79-92.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Justificando**, 2015.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, v. 14, n. 168, 2006, p. 6-7.

MULHERES, O. N. U. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres**. 2020, v. 22, 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em 09 set 2022.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. A nova lei de feminicídio em face do princípio constitucional da isonomia: avanço ou retrocesso? **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, v. 16, n. 91, 2015.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em 11 set 2022.

PAIXÃO, Douglas Rocha et al. A função do direito penal no Estado Democrático de Direito. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 11, n. 11, 2018.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Precisamos falar sobre garantismo**: limites e resistência ao poder de punir. São Paulo, Tirant Lo Blanch, 2019.

PONTE, Sarah Venâncio. **Limites e possibilidades da Lei do Feminicídio enquanto medida concretizadora dos direitos fundamentais das mulheres que se encontram em situação de violência**. 2019. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2019.

ROCHA, Joseni Fernandes da. **Uma análise sobre a violência contra as mulheres no Brasil: da Lei Maria da Penha ao feminicídio**. 2021.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 23, 2020, p. 357-365.

ROMERO, ISADORA ARTUZO. **Feminicídio e a dignidade humana da mulher**. Disponível em : <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54292/feminicidio-e-a-dignidade-humana-da-mulher>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

SENTONE, Andressa Tanferri. A descriminalização do aborto e o ativismo judicial: a proteção dos direitos fundamentais da mulher. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Goiânia, v. 5, n. 1, 2019, p. 1-21.

SILVA, Monise Priscila. Feminicídio e Lei Maria da Penha: uma análise dos instrumentos de enfrentamento à violência de gênero no Brasil. **Percursos Acadêmicos**, v. 11, n. 22, 2021, p. 1-15.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; JUNIOR, Octahydes Ballan; PEREIRA, Ticiane Louise Santana. Análise cênica dos feminicídios em Curitiba: propostas preventivas e repressivas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, 2021.